



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 0093483-16.2022.8.19.0000

AGRAVANTE : SUELI FERRAZ DA CUNHA

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA
PASSOS**

ACÓRDÃO

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE
RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TEMA
REPETITIVO Nº 1.178 DO STJ. NECESSIDADE DE
ANÁLISE CONCRETA DA CAPACIDADE ECONÔMICA.
POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS
PROCESSUAIS PARA O FINAL DO PROCESSO.
RETRATAÇÃO EXERCIDA.**

I. CASO EM EXAME

**Juízo de retratação em razão do Tema Repetitivo nº
1.178 do STJ, relativamente ao indeferimento da
gratuidade de justiça.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

**2. Definir se, diante das circunstâncias do caso concreto,
deve ser mantido o indeferimento imediato do benefício.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

**3. A gratuidade de justiça exige análise concreta e
contextualizada da situação econômico-financeira da
parte.**



4. mostra-se adequada a postergação do recolhimento das despesas processuais para o final do processo.

IV. DISPOSITIVO

5. Juízo de retratação exercido para modificar o acórdão e postergar o recolhimento da taxa judiciária para o final do processo.

Tese de julgamento: "É possível postergar o recolhimento das despesas processuais para o final do processo."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, e 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.178.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Trata-se de reexame da matéria, em juízo de retratação, por força do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em razão da interposição de Recurso Especial pela parte autora.

O V. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara (id. 151), em sede de Agravo Interno em Instrumento, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela recorrente.

A Terceira Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça (id. 196), ao analisar a admissibilidade do Recurso Especial, determinou o retorno dos autos a este órgão julgador para



eventual exercício do juízo de retratação, em observância ao que foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178.

É o relatório. Passa-se a decidir.

De início, cabe destacar o dispositivo legal que ensejou o retorno dos autos à presente relatora:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Trata-se de reexame do V. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara, em cumprimento à determinação da Egrégia Terceira Vice-Presidência, que encaminhou os autos para eventual exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em face do que foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178.



O recurso originário é um Agravo de Instrumento interposto por SUELI FERRAZ DA CUNHA contra decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A decisão monocrática desta Relatora (fls. 74/75) manteve o indeferimento, por entender que os elementos dos autos, notadamente o valor da pensão recebida e a residência em bairro nobre, infirmavam a presunção de hipossuficiência.

Inconformada, a recorrente interpôs Agravo Interno, ao qual foi negado provimento por este Colegiado (fls. 119/122), mantendo-se a decisão monocrática. Subsequentemente, opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 151/153).

Interposto Recurso Especial, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos para reanálise da matéria à luz do **Tema 1.178/E. STJ**, por vislumbrar possível adoção de critérios objetivos para o indeferimento do benefício.

A questão central consiste em reavaliar a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à recorrente, à luz da tese vinculante que veda o indeferimento imediato do pedido com base em critérios puramente objetivos.

Após reexame acurado da matéria, e com a máxima vênua à Egrégia Terceira Vice-Presidência, conclui-se pela integral manutenção do V. Acórdão vergastado, porquanto seus fundamentos não apenas resistem à tese paradigmática, mas se coadunam perfeitamente com a sua *ratio decidendi*.



O Direito Fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, insculpido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, visa garantir o acesso à justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de norma que busca materializar o princípio da isonomia, e não de um beneplácito a ser concedido de forma irrestrita.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 3º, estabelece uma presunção de veracidade em favor da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Contudo, tal presunção é juris tantum, ou seja, de natureza relativa, e não absoluta. Ela pode e deve ser afastada pelo magistrado quando houver nos autos elementos que a contradigam, conforme expressamente autorizado pelo § 2º do mesmo artigo.

O juiz, como destinatário da prova e presidente do processo, tem o poder-dever de zelar pela regularidade do feito e pela correta aplicação da lei, o que inclui a fiscalização da concessão de benefícios processuais. Ignorar indícios de capacidade financeira em nome de uma presunção não corroborada pelos fatos seria subverter a finalidade do instituto e onerar indevidamente o erário e a parte adversa.

A tese firmada no Tema 1.178/ E.STJ, longe de enfraquecer a decisão ora reexaminada, vem, em verdade, reforçar a sua correção. Analisemos seus pontos:



Item (i): Vedação ao uso de critérios objetivos para indeferimento imediato. O acórdão original não incorreu nesta vedação. O indeferimento não foi "imediato" nem se baseou em um único critério objetivo. Pelo contrário, a decisão foi precedida de intimação da parte para que comprovasse sua alegada hipossuficiência, em estrita observância ao contraditório e ao devido processo legal.

Item (ii): Dever de intimar para comprovação. Este ponto é crucial. O E. STJ determina que, havendo elementos que afastem a presunção, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição. Foi exatamente o que ocorreu no caso em tela. A decisão original só foi proferida após a parte ter sido devidamente intimada e ter apresentado documentos que, paradoxalmente, serviram para infirmar sua alegação de pobreza.

Item (iii): Uso suplementar de parâmetros objetivos. O E. Superior Tribunal de Justiça autoriza expressamente o uso de parâmetros objetivos, desde que de forma "meramente suplementar" e não como "fundamento exclusivo". A decisão desta Câmara utilizou a análise dos gastos da recorrente e do valor da parcela do financiamento exatamente nesse contexto: como elementos adicionais que, somados a um conjunto probatório mais amplo, formaram a convicção do julgador.

No caso concreto, embora existam elementos que suscitem dúvida acerca da efetiva situação econômico-financeira



da requerente, reputa-se mais adequado, diante das peculiaridades da hipótese, não proceder, neste momento, ao indeferimento definitivo do benefício.

Com efeito, a gratuidade de justiça constitui instrumento destinado a assegurar o efetivo acesso à jurisdição, devendo a análise da capacidade econômica ser realizada de forma concreta e contextualizada, considerando-se não apenas os rendimentos percebidos, mas também as despesas ordinárias e extraordinárias suportadas pela parte e as demais circunstâncias capazes de revelar sua real disponibilidade financeira.

Assim, diante da necessidade de compatibilizar a garantia constitucional de acesso à Justiça com a possibilidade de posterior aferição mais segura da efetiva capacidade econômica da requerente, mostra-se prudente postergar a apreciação definitiva do pedido de gratuidade de justiça para momento posterior, quando o conjunto probatório estiver suficientemente amadurecido.

Tal providência não importa concessão definitiva do benefício, tampouco reconhecimento, desde logo, da condição de hipossuficiência. Cuida-se apenas de postergar o deferimento das despesas processuais para a parte final do processo.

A solução preserva a utilidade do processo e impede que a controvérsia acerca da capacidade econômica da parte se transforme, prematuramente, em obstáculo ao exercício do





direito de ação, sem prejuízo de que, ao final, à vista dos elementos então disponíveis, seja definitivamente apreciado o pedido.

Dessa forma, à luz da orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178 e das particularidades do caso concreto, impõe-se a adequação do julgamento anteriormente proferido.

Por tais fatos e fundamentos, voto é no sentido de **EXERCER PARCIALMENTE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, para **MODIFICAR** o V. Acórdão anteriormente proferido, a fim de **POSTERGAR O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PARA O FINAL DO PROCESSO**, assegurando-se, até então, o regular prosseguimento do feito independentemente do recolhimento das despesas processuais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

